

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 910, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019**

Altera a Lei nº. 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

CD/19611.822202-21

**EMENDA SUPRESSIVA Nº**

Suprime-se o parágrafo 4º, do artigo 13, da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 fixadas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

**JUSTIFICATIVA**

O parágrafo 4º do artigo 13 da Lei nº 11.952/09 abre a possibilidade de regularização fundiária aos interessados de imóveis que tenham sido objeto de termo de embargo ou infração ambiental lavrada pelo órgão ambiental federal, desde que tenham aderido ao Programa de Regularização Ambiental – PRA ou tiver celebrado termo de ajustamento de conduta ou instrumento similar com órgão ambiental competente ou com Ministério Público. Essa hipótese de regularizar infratores ambientais incentiva a continuidade da prática de crimes ambientais. Neste caso, a penalidade deve ser também a não regularização do interessado de imóvel objeto de infração ou embargo ambiental.

Sala das Comissões, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado Daniel Almeida  
PCdoB / BA